Fls.



ACÓRDÃO Nº 03154/2024 - Segunda Câmara

Processo : 00519/24

Órgão/Entidade: Nova Veneza - RPPS

Natureza : Aposentadoria

Período : 2021

Responsável 1 : Valdemar Batista Costa (Prefeito)

CPF 1 : 247.278.731-68

Responsável 2 : Andrea Vargas de Souza (Gestora do RPPS)

CPF 2 : 017.690.431-01

Interessada/CPF : Antonia Maria De Oliveira Rodrigues/242.619.981-49

Repres. do MPC : Procurador José Gustavo Athayde

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA. REAJUSTE:VALOR REAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

REGISTRO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 00519/24, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, no cargo **PROFESSOR DE ARTES TÉCNICAS**;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar <u>LEGAL</u> o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de **ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, no cargo **PROFESSOR DE ARTES TÉCNICAS**, baseado na Portaria nº 9 de 10/09/2021 (fl. 33), com efeitos a

Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

partir de 01/09/2021, exarado por Andrea Vargas de Souza, Gestora do RPPS, e determinar seu **REGISTRO**;

2. Informar que os proventos foram fixados no valor de R\$1.100,00;

3. Informar que, consoante regra do art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

4. Devolver os presentes à origem.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de Junho de 2024.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral. Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 358/2024-GFMM

Processo : 00519/24

Órgão/Entidade : Nova Veneza - RPPS

Natureza : Aposentadoria

Período : 2021

Responsável 1 : Valdemar Batista Costa (Prefeito)

CPF 1 : 247.278.731-68

Responsável 2 : Andrea Vargas de Souza (Gestora do RPPS)

CPF 2 : 017.690.431-01

Interessada/CPF : Antonia Maria De Oliveira Rodrigues/242.619.981-49

Repres. do MPC: Procurador José Gustavo Athayde

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Tratam os autos do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, no cargo **PROFESSOR DE ARTES TÉCNICAS**, baseado na Portaria nº 9

Rua 68, nº 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055 -100 – Fone/Fax: 3216-6292 – www.tcmgo.tc.br/site/C:\TCM\SECRETARIA\RESULTADO\\00803154-24-RESULTADO.Docx



de 10/09/2021 (fl. 33), com efeitos a partir de 01/09/2021, exarado por Andrea Vargas de Souza, Gestora do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1°, IV e art. 21, II, da Lei Estadual n° 15.958/2007.

I – Da manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

Em análise conclusiva, a Secretaria de Atos de Pessoal proferiu o Certificado nº 1807/24 anotando a autuação intempestiva, cuja multa opinou por ressalvar pela ausência de prejuízo ao interesse público e ao exercício do controle externo, bem como a presença da documentação exigida pelo art. 2º da IN 17/23 deste TCMGO. No essencial, destaco a transcrição que segue:

2.3Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

a. Critério de análise

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida <u>aposentadoria</u> <u>voluntária com proventos proporcionais pela média,</u> com amparo no artigo 40, § 1°, III e "b" da CRFB/88, na nova redação dada pela EC 20/98.

Para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média deve-se atender aos requisitos cumulativos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

b. Verificação dos requisitos de aposentadoria

No presente caso, conforme o apresentado pelo responsável, a servidora faz jus:

Requisitos	Critérios	Verificado (Documento / Fls)
Idade	60 anos	60 anos (RG/06)
Tempo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	16 anos (CTC/21/22)
Tempo de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria	5 anos	16 anos (CTC/21/22)

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 40, § 1°, III e 'b' da CRFB/88.

2.4 Da análise dos proventos

a. Critério de análise

O cálculo dos proventos deve ser realizado levando em consideração as remunerações utilizadas como base para as contribuições atualizadas do servidor do RGPS e do RPPS (art. 40, §§ 3º e 17 da CRFB/88 c/c EC 41/03).

Também, deverá ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo,

Rua 68, nº 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055 -100 – Fone/Fax: 3216-6292 – www.tcmgo.tc.br/site/C:\TCM\SECRETARIA\RESULTADO\\00803154-24-RESULTADO.Docx

Reason: Arquivo assinado digitalmente.

Location: BR - Página: 4 de 6

FABRÍCIO M. MOTTA

desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, incluindo as remunerações do RGPS e do RPPS (art. 1°, caput da Lei nº 10.887/04).

Após isso, aplica-se a fração cujo numerador será o total do tempo contribuído e o denominador, o tempo de contribuição necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, de acordo com art. 62 da Orientação Normativa SPPS nº 002/09 c/c item 7.6.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008.

Sabendo que, no cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média tem que ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo, para posterior aplicação da referida fração (art. 1°, § 5° da Lei nº 10.887/04 c/c art. 62, § 1º da Orientação Normativa SPPS nº 002/09).

b. Forma de reajuste

Conforme art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

c. Verificação do cálculo

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que os proventos foram fixados com base no salário mínimo:

Valor dos proventos (salário mínimo vigente à época)

R\$ 1.100,00

Diante ao exposto, o responsável fixou devidamente os proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.100,00.

Tratam-se de proventos fixados no valor do salário mínimo nacional, portanto não foram verificadas a forma de cálculo e se as verbas consideradas na composição dos proventos estão de acordo com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 17, V e § 5º da DN 005/19, por tratar-se de garantia insculpida no art. 7°, VII e art. 39, §3° da CF e art. 1°, §4°, I da Lei Federal n. 10.887/04.

2.5 Do registro da admissão

O ato de admissão da servidora foi julgado pela legalidade por este Tribunal, RESOLUÇÃO RS nº 06047/92, no cargo de PROFESSOR DE ARTES TÉCNICAS e, de acordo com o(a) Portaria nº 9 de 10/09/2021, a servidora em questão foi aposentada no cargo de PROFESSOR DE ARTES TÉCNICAS.

2.6 Do parecer jurídico

Conforme Parecer Jurídico (f. 30/32), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

Por fim, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Digitally Signed by FABRICIO MACEDO MOTTA - ***.509.421-**-AC SOLUTI Multipla v5

Rua 68, nº 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055 -100 – Fone/Fax: 3216-6292 – www.tcmgo.tc.br/site/ C:\TCM\SECRETARIA\RESULTADO\00803154-24-RESULTADO.Docx

Location: BR - Página: 5 de 6

Fls.

Via do Parecer nº 3021/2024, a 1ª Procuradoria de Contas corroborou o entendimento exarado pela Secretaria de Atos de Pessoal em sua análise.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal, reconhecendo que a interessada preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria em comento.

Entendo, pois, legal o ato, devendo a Corte ordenar seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 07 dias de junho de 2024.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator

Rua 68, nº 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055 -100 – Fone/Fax: 3216-6292 – www.tcmgo.tc.br/site/ C:\TCM\SECRETARIA\RESULTADO\00803154-24-RESULTADO.Docx